

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.707-B de 2006 do Senado Federal (PLS Nº 420/2003 na Casa de origem), que altera o art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências", estabelecendo prazo e sanção em virtude da comunicação de instauração de processo administrativo, e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, estabelecendo prazo para a comunicação de instauração de processo administrativo e a sanção correspondente, em caso de descumprimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

.....

§ 4º O direito de representação a que se refere o *caput* deste artigo também poderá ser exercido perante o Ministério Público e o respectivo Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 5º Em qualquer caso, será o investigado notificado para acompanhar o procedimento, assegurando-lhe, para esse efeito, a constituição de advogado." (NR)

"Art. 15. A comissão processante, no prazo de dez dias da publicação do respectivo ato de constituição, sob pena de responsabilização civil solidária de seus integrantes, dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência do procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º Se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação de que trata o *caput* deverá também ser encaminhada ao Ministério da Transparéncia, Fiscalização e Controle, assim como às duas Casas do Congresso Nacional a fim de que estas, se for o caso, solicitem a adoção da providência prevista no inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o

procedimento administrativo a que se refere este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente